



DENÚNCIA	DE OFÍCIO (ART. 12, RESOLUÇÃO Nº 143/2017)
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.148.142-2020
DENUNCIADOS	C. K. A., M. M. E M. DO A. G.
RELATORA	INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 041/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 26 de julho de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Ingrid Louise de Souza Dahm, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios suficientes de infração ético-disciplinar.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pela relatora, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar e por falta de preenchimento dos critérios de admissibilidade.
2. Intimar a parte denunciada da decisão e, posteriormente, proceder ao arquivamento do expediente.

Porto Alegre – RS, 26 de julho de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm e Sílvia Monteiro Barakat, registrada a ausência da conselheira Ana Paula Schirmer dos Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.



FÁBIO MÜLLER

Coordenador da CED-CAU/RS